Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3813/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11255/2015
PROTOCOLO	: 1604087
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: COOPERATIVA E PRODU. RURAIS E REGIÃO PULADOR ANASTÁCIO FLÁVIO DE SOUZA
VALOR	: R$ 76.975,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CHAMADA PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE– AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO – PUBLICAÇÃO DE EDITAL – EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO CUMPRIDAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular o procedimento licitatório, chamada pública, quando se verifica que a publicação de edital (chamada pública) ocorreu em desacordo com as exigências legal, por não conter lista de produtos pretendidos e não especificado a demanda e a quantidade de produtos, ausência de pesquisa de preço, assim como remessa intempestiva de documentos, o que caracteriza infração, com aplicação e multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular o procedimento licitatório, chamada pública n. 001/2015, realizado pelo Município de Aquidauana, com aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências legais, e equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Chamada Pública n. 001/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou justificativas que não sanaram as irregularidades apontadas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Reanálise, solicitou intimação do Gestor para necessários esclarecimentos ou justificativas das irregularidades apontadas.

Novamente intimado o Gestor não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

Os autos retornaram à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela intempestividade no envio dos documentos.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, o Ordenador de Despesa Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, fora intimado para que apresentasse defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Novamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Chamada Pública n. 001/2015 (1ª fase).

Observa-se que apesar de intimado por duas vezes o Ordenador de Despesas

não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Diante disso, compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que houve por parte do Gestor omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), como bem pontuou a Equipe Técnica a ausência dos seguintes documentos:

> Ausência da pesquisa de preço para compor o preço referência conforme disposto nos parágrafos de 1º ao 6º e seus incisos do artigo 23 da Resolução /CD/FNDE N º 38, DE 16 DE JULHO DE 2009.
> Edital (Chamada Pública) foi publicado de maneira incorreta, pois deixou de conter a lista de produtos que pretendiam adquirir da agricultura familiar, também não ficou especificada a demanda de produtos e quantidades a serem compradas e o valor referencia.
> Documento que comprove a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e o nome de seus membros com os respectivos cargos, conforme exigido pelo artigo 18, incisos I ao IV e parágrafos 1º ao 6º.
> Relação das escolas e alunos que serão atendidos com a merenda escolar adquiridas com os recursos do PNAE, dos produtores da agricultura familiar.

As normas estabelecidas em Lei para a formalização do procedimento licitatório devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação das justificativas solicitadas e dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Exige-se do administrador que cumpra com as normas, sendo fundamental para o bom andamento do processo administrativo, principalmente quanto ao Procedimento Licitatório.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório Chamada Pública n. 001/2015 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

1) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, chamada pública, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.LCS
SETAC.MHPC/HON